



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0006029-87.2016.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal

RECURSO: Recurso Penal em Sentido Estrito

COMARCA: Santarém/PA (3ª Vara Criminal)

RECORRENTE: Erasto Ferreira de Souza Junior

DEFENSORA PÚBLICA: Dra. Giane de Andrade Bubola Lima

RECORRIDA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Adélio Mendes dos Santos

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. TESE REJEITADA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. No caso em apreço, a materialidade delitiva em relação ao acusado Erasto Ferreira de Souza Júnior restou suficientemente demonstrada, por meio da Declaração de Óbito nº 232165106, a qual atesta como causa mortis da vítima Anemia aguda; devido a hemorragia interna; devido ferimento por arma branca. De outra banda, os indícios de autoria restaram evidenciados não só pela confissão do próprio acusado, tanto na fase inquisitiva como em Juízo, sendo que nesta tentou justificar que agiu acobertado pela excludente da ilicitude da Legítima Defesa, bem como pelos depoimentos das testemunhas que reafirmaram ser o pronunciado o autor do delito que ceifou a vida da vítima, daí que não há o que se falar na excludente de ilicitude invocada pelo mesmo, relativa a legítima defesa, a qual somente implicaria em absolvição sumária se estivesse inconcusa, insofismável, estreme de dúvida, o que não ocorre no caso em apreço.

2. Ademais, por ser a Pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação, de modo que, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, não procede o pleito de impronúncia.

3. Nessa fase, mesmo havendo dúvida no convencimento do Magistrado, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, submetendo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu juízo natural, deixando a cargo deste o exame aprofundado da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Erasto Ferreira de Souza Junior, contra a decisão do Exmo. Sr. Gabriel Veloso de Araújo, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal brasileiro. Narra a denúncia, às fls.02/04, que no dia 20/03/2016, por volta das 4 horas, na esquina das ruas Marcílio Dias e Marapanim, em Santarém/PA, o indiciado Erasto Ferreira de Souza Junior, de forma consciente e voluntárias, dolosamente, de posse de uma arma branca, desferiu golpe de faca que levou a óbito a vítima Nailson Castro dos Santos, conforme Laudo Necroscópico de fls. 40/41, tendo como partícipe do feito o indivíduo conhecido apenas pela alcunha de Léo, o qual encontra-se foragido, identificado neste processo por fotografia, à fl. 29 (IP) e levantamento de características antropométricas, à fl. 30 (IP).

Aduz que conforme apurado, a vítima Nailson Castro dos Santos chegou em sua residência na companhia de Adriano da Silva Furtado, Josenildo Rosário da Silva e José Alailson Araújo da Silva, vindos de uma festa, quando José e Josenildo resolveram ir comprar drogas em uma boca conhecida como Boca do Paixão e que ao chegarem às proximidades da boca de fumo encontraram Léo e Erasto, que estavam comercializando drogas adquirindo junto a estes, entorpecentes do tio pedra oxi.

Que momentos após a compra, José e Josenildo teriam reclamado com Léo e Erasto por conta da qualidade da droga gerando uma discussão entre os presentes. Ato contínuo, Léo ordenou PEGA ELE, PEGA ELE, ESSE FILHO DE UMA ÉGUA (textuais) e Erasto, em posse de uma faca, partiu em direção a José. Prossegue a exordial do Parquet alegando que, Léo e Erasto perseguiram José e Josenildo em via pública e estes correram, gritando em direção à casa de Nailson que, ao ouvir os gritos, envolveu-se, juntamente, com Adriano, na contenda para tentar livrar os amigos da perseguição e nesta circunstância Erasto desferiu a facada no peito de Nailson, que caiu ao chão, agonizando.

Por fim, assevera a peça acusatória que a autoria e a materialidade do crime estão comprovadas por meio de informes testemunhais e demais documentos dos autos. Em razões recursais, às fls. 75/77, pugna a defesa pela impronúncia, sob a alegação de que restou evidente ter o acusado agido sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa própria.

Em contrarrazões, às fls. 79/81, o 4º Promotor de Justiça Criminal de Santarém, Dr. Renato Belini, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Em despacho de fl. 84, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Nesta Instância Superior, o custos legis, na pessoa do 7º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Adélio Mendes dos Santos, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que o recorrente Erasto Ferreira de Souza Júnior seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão monocrática que julgou procedente a



denúncia e o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, inc. I, do Código Penal brasileiro.

Pacificado está, que a decisão de pronúncia, segundo prevê o art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro, consiste em um mero juízo de admissibilidade acusatória, bastando a existência dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, para que se imponha o julgamento do réu pelo Conselho de Sentença, face ao princípio do in dubio pro societate, vigente nesta fase processual.

No caso em apreço, a materialidade delitiva em relação ao acusado Erasto Ferreira de Souza Júnior restou suficientemente demonstrada, por meio da Declaração de Óbito nº 232165106, à fl. 40 (apenso), a qual atesta como causa mortis da vítima Anemia aguda; devido a hemorragia interna; devido ferimento por arma branca. De outra banda, os indícios de autoria restaram evidenciados não só pela confissão do próprio acusado, tanto na fase inquisitiva como em Juízo, sendo que nesta tentou justificar que agiu acobertado pela excludente da ilicitude da Legítima Defesa, bem como pelos depoimentos das testemunhas que reafirmaram ser o pronunciado o autor do delito que ceifou a vida da vítima Naildon Castro dos Santos, com uma facada na região peitoral esquerda.

Assim, vale a pena transcrever o depoimento da testemunha José Rosário da Silva, consoante decisão a quo, à fl. 58, em Juízo, assim se manifestou:

... era amigo da vítima, no dia dos fatos estávamos retornando da festa do bar da Chida junto com Adriano, José e Nailson, ficamos na casa da vítima e de lá fui comprar drogas com José, oportunidade em que houve a discussão entre José e Léo que vendia droga para Paixão, por causa da qualidade da droga e nesse momento Leo ficou alterado e deu ordem para o Tartaruga pegar José e então este passou a perseguir José, já armado com uma faca em mãos, que José conseguiu se livrar alcance de seu algóz e Nailson estava vindo na direção após escutar a discussão, quando o réu deu uma facada fatal na vítima e evadiu-se do local...

Outro depoimento importante a corroborar com a tese acusatória, foi o prestado pela testemunha José Alailson Araújo da Silva que, de acordo com a sentença vergastada, à fl. 58, em Juízo, afirmou:

... no dia dos fatos estava com Adriano, Josenildo e Nailson bebendo, foram para um bar e uma festa e retornaram para casa, Adriano disse que pegar uma parada para ficarem fumando e fizemos uma coleta de vinte Reais para comprar droga, mas comprou apenas uma peteca pelo valor de dez Reais, foram até onde Leo estava vendendo drogas e lá também estaca junto com Tartaruga, ao chegarem a casa preparam a droga, mas não ficaram satisfeitos com a qualidade e voltaram para comprar outra cabeça com Leo e indagou que a droga não estava prestando que estava vendendo coisa que não prestava, aí Leo se alterou e disse para item embora senão ia pegar feio e começaram a discutir nesse momento Josenildo ficou no local e Leo mandou Tartaruga lhe pegar e então saiu correndo o réu lhe perseguiu com uma faca nas mãos, na esquina Nailson vinha em direção contrária oportunidade que avisou que era sair Sali, pois Tartaruga estava armado, oportunidade em que saiu do alcance do algóz e o réu desferiu um golpe fatal na vítima em cima do coração e após evadiu-se do local, que conhecia Tartaruga apenas de vista e sabia do seu envolvimento com droga...

Por seu turno, tomo como importante o testemunho da mãe da vítima, senhora Araci Castro dos Santos que, segundo a decisão de Pronúncia, à fl. 58v., disse: ... é mãe da vítima, naquele dia levantou para ir ao trabalho e estava fazendo café e viu Nailson e Adriano no quintal e pediu para ele se recolhesse e fosse dormir, e em resposta Nailson afirmou que ia beber todos os dias, então o repreendeu, que ouviram gritos vindos da rua e Nailson e Adriano saíram correndo para ver do que se tratava, Que foi atrás de seu filho, mas caiu no areião e perdeu o alcance de Nailson e perdeu o alcance de Nailson, ao chegar no canto já encontrou seu filho morto no chão, esfaqueado, Adriano informou que o



autor do homicídio era o réu conhecido por ETO/TARTARUGA, a facada atingiu a região do coração da vítima...

Finalmente, vejo elucidativo à atual fase processual, o depoimento do próprio acusado Erasto Ferreira de Souza Júnior quando, em Juízo, conforme sentença guerreada, à fl. 58, declarou:

são verdadeiros os fatos, no dia dos fatos ocorreu uma discussão entre José e Leo pela qualidade de droga, José afirmava que a droga não prestava e que iria vender uma melhor do que a que estava sendo vendida por Leo, então Leo mandou que pegasse José falando: pega ele, pega ele, então correu atrás dele com uma faca mas não o alcançou, no meio do caminho José encontrou Adriano e Nailson que estavam vindo e se armaram com ripas e tijolos para lhe agredir, que Leo correu e ficou só no meio de Nailson, José e Adriano, que passaram a ameaçar, a faca que trazia consigo nesse instante já estava guardada no seu bolso, que José mandou Nailson tacar o tijolo na sua cabeça, oportunidade em que se armou com a faca e partiu para cima da vítima e a esfaqueou no peio, e após fugiu para se livrar dos indivíduos, as testemunhas estão mentido, a faca era da casa do Leo, depois jogou a faca no mato...

Ora, os depoimentos supratranscritos e a confissão do próprio acusado, convergem no sentido de incriminá-lo pela prática do crime praticado contra a vítima Nailson Castro dos Santos, corroborando indubitavelmente a presença dos indícios de autoria em relação ao mesmo, razão pela qual não há outra alternativa senão pronunciá-lo, cuja conduta deverá ser julgada pelo Tribunal do Júri, consoante determina a Constituição Federal de 1988.

Ademais, sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade de acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e a presença de indícios de autoria, evidentes no caso em análise, é descabido que se demonstre, nesse édito judicial, de modo incontroverso, quem seja o autor do delito, imprescindível apenas para a condenação. Presentes os elementos necessários à Pronúncia, deve o acusado ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu juízo natural, deixando a cargo deste o exame aprofundado da matéria.

Nesse sentido:

80071193 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação, de modo que, existindo nos autos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não procede o pleito de impronúncia. Recurso a que se nega provimento. (TJES – RSE 024890370257 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama – J. 24.03.2004) (Ementas no mesmo sentido).

Dessa forma, no que tange a excludente de ilicitude invocada pelo recorrente, relativa a legítima defesa, somente implicaria em absolvição sumária se estivesse inconcussa, insofismável, estreme de dúvida, o que não se verifica no caso em apreço, diante da realidade processual, eis que não havia concreta razão para a drástica atitude do recorrente em desferir uma facada às proximidades do coração. Assim sendo, verifica-se que a decisão de Pronúncia está suficientemente fundamentada, onde o Juízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, porém, sem valorá-la subjetivamente, pois nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que de fato ocorreu.

Portanto, diante das provas até então coligidas, não restou demonstrada a



ocorrência de qualquer agressão injusta ou iminente por parte da vítima, de maneira que a excludente de antijuridicidade da legítima defesa não resta incontestada de dúvidas, não sendo lícito subtrair ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri o pronunciamento sobre o mérito da causa, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar a sua tese.

Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. (...). MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. omissis 2. Materialidade e indícios de autoria presentes, correta a decisão que pronuncia o réu. 3. Não demonstrada a tese defensiva da legítima defesa, fica a sorte do pronunciado lançada a cargo do corpo de jurados que analisará as provas e teses promovidas pelas partes e, soberana e sabiamente, proferirá sua decisão. 4. Recurso improvido. (TJDFT - 20051010039714RSE, Relator JOÃO EGMONT, 1ª Turma Criminal, julgado em 06/12/2007, DJ 23/01/2008 p. 929)

Por estes motivos, não há dúvidas acerca da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, consoante determinação expressa no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, c/c art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal.

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 29 de agosto de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora